



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-RR-1825-73.2011.5.07.0001

Embargante **BANCO DO BRASIL S.A.**

Embargado **FREDERICO BRENO LIMA DAMASCENO.**

MALR/vln

VOTO DIVERGENTE

Ministro Alexandre Luiz Ramos

DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO DO BANCO DO BRASIL. JUSTA CAUSA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS PELA DESPEDIDA IMOTIVADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES ANTES DA MODULAÇÃO FIXADA PELO STF.

A teoria dos motivos determinantes não pode ser aplicada para dispensa ocorrida em **5/4/2009**, pois a necessidade de motivos só passou a ser elemento de validade do ato de dispensa nas empresas estatais a partir de **5/3/2024**. Assim, voto prevalente, com todas as vênias, afrontou a modulação da tese vinculante do STF no Tema 1022.

Trata-se de recurso de embargos contra decisão exarada pela 1ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema: **“JUSTA CAUSA. REVERSÃO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA A DEMISSÃO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 1.022.”**.

O eminente Relator apresenta voto no sentido de conhecer e desprover o recurso de embargos do Reclamado.

Eis o teor da ementa dessa decisão:



RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA A DEMISSÃO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 1.022. CASO QUE TRATA DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO POR JUSTA CAUSA. VINCULAÇÃO DA EMPRESA AOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A DISPENSA. Embora a matéria relacionada ao Tema 1.022 em Repercussão Geral – dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público – esteja suspensa em nível nacional, constata-se que a matéria analisada nos autos diz respeito a dispensa por justa causa que foi afastada em razão de ausência de imediatidade na punição, a teor do tópico próprio em que o recurso de revista não foi conhecido em face da dispensa do autor por justa causa. Conhecidos os Embargos, por divergência jurisprudencial, por entendimento diverso da c. Turma não se verifica possibilidade de reforma da decisão regional que entendeu pela nulidade da dispensa do autor por justa causa. Não há como se afastar do fundamento que norteou a reintegração do empregado, a justa causa que foi afastada em juízo, diante da vinculação da empresa à motivação determinante para dispensa. Afastado o motivo, nula dispensa, nos termos da decisão regional e da jurisprudência do c. TST. Embargos conhecidos e desprovidos.

Passo à análise.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem consistente diretriz no sentido de que cabe a dispensa imotivada dos empregados de empresas estatais, ainda que admitidos por concurso público.

No AI 507.326 AgR, a Relatora, Min. ELLEN GRACIE consignou em seu voto que *"a aplicação das normas de dispensa trabalhista aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado está em consonância com o disposto no §1º do art. 173 da Lei Maior, sem ofensa ao art. 37, caput e II, da Carta Federal. Não há que se falar, portanto, em necessária motivação do ato de dispensa da reclamante."*

No mesmo sentido:

Agravo regimental. - Está correto o despacho agravado que assim afasta as alegações dos ora agravantes: "1. Inexistem as alegadas ofensas à Constituição. Com efeito, tratando-se de empregado de sociedade de economia mista, não se aplica a ele o disposto no artigo 41 da Constituição Federal que somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Por outro lado, por negar, corretamente, essa estabilidade a empregado de sociedade de economia mista, e por entender que o regulamento interno de pessoal do Banco em causa não confere estabilidade em favor de seus empregados, não ofendeu o



acórdão recorrido o artigo 37, II, da Constituição, que diz respeito a investidura por concurso público, nem o "caput" desse mesmo artigo por haver aplicado, também corretamente, as normas de dispensa trabalhista que se aplicam aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado, em consonância, aliás, com o que preceitua o artigo 173, § 1º, da Carta Magna. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo". Agravo a que se nega provimento. (AI 245.235-AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 17/11/1999)

Esta Corte Superior tinha entendimento de que a validade da despedida dos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, mesmo os admitidos por meio de concurso público, independia da motivação. O referido entendimento não abrangia os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face do mesmo tratamento da Fazenda Pública que lhe foi atribuído, relativo à imunidade tributária e à execução por meio de precatório. Nesse sentido, a redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, de seguinte teor:

"OJ 247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade; II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

Com o julgamento do RE nº 589.998/PI, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, firmou-se posição de que os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, submetidos a concurso público, mesmo não gozando da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, têm, no momento da rescisão unilateral do seu contrato de trabalho por parte do empregador, a garantia de que o ato de dispensa seja motivado. Eis a ementa do decisum:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.



I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.

II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho."(RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013). (Sem grifos no original).

Para o STF, a motivação da dispensa do empregado público se justifica em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, uma vez que realizam concurso público, quando da admissão de pessoal.

Assim, ficam assegurados os princípios já citados que regem a Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), tanto no procedimento de contratação dos empregados públicos, quanto no momento da rescisão do seu contrato de trabalho. Com isso, abre-se possibilidade ao trabalhador para se insurgir contra o ato demissório, submetendo-o ao controle do Poder Judiciário, o qual, dentro da sua competência, poderá anular a conduta ilegal daquele agente estatal que realiza demissões arbitrárias, motivadas por simples questão política, ou qualquer outro tipo de discriminação, como bem enfatizou a Ministra Carmem Lúcia no seu voto.

A motivação para o caso, como realçado no julgamento do supracitado recurso, não exige a instauração de processo administrativo, em que garantidos contraditória e a ampla defesa, próprio dos servidores públicos concursados, nomeados para cargo efetivo, sendo o bastante que o agente estatal apresente as razões da dispensa do empregado público, deixando claras a legalidade e a validade do ato demissório.



Foi o que bem explicitou o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator do processo, quando da discussão da matéria, como se infere do seguinte trecho do julgamento, extraído do sítio do STF:

“(…) não existe na empresa pública o processo administrativo. O processo administrativo se submete a um regime de natureza pública especialíssima. Quer dizer, é uma formalização da dispensa com uma motivação idônea. Agora, se ela é idônea ou não, em face da CLT, quem vai examinar é o juiz, no caso concreto. Nós não podemos, desde logo, estabelecer isso, data vênia. (...) É mais um procedimento formal em que se motive o ato, permitindo, como eu disse aqui, não só que o empregado demitido, mas a coletividade em geral possa fazer o controle desse ato, quanto à impessoalidade, quanto à isonomia e quanto a uma eventual motivação política, se for o caso.” (Sem grifos no original). Ressalte-se, ainda, que, nos termos da decisão do STF, somente aos empregados públicos submetidos a concurso público encontra-se garantida a exigência da motivação da dispensa, em decorrência da aplicação, na demissão, dos mesmos princípios e normas constitucionais exigidos quando do seu ingresso nos quadros da pessoa jurídica estatal. Tal conclusão fica evidente no voto do relator do processo, eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que assim registrou: “Assim, tendo em vista que para o ingresso do empregado público é exigida a aprovação em concurso público como corolário do princípio da impessoalidade, me parece que, de fato, em nome desse mesmo princípio, a dispensa dos empregados dessas empresas estatais deva ser motivada.” No mesmo sentido, o voto do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI: “(...) o empregado de empresa pública, por ter sido admitido por concurso público, somente pode ser demitido motivadamente, sob pena de ofensa à norma constitucional que exige concurso como pressuposto de contratação. Esse fundamento procede: se a Constituição exige concurso público para contratação, não se poderia admitir que a dispensa pudesse ocorrer sem motivação idônea, sob pena de abrir-se para as partes a fraude à norma constitucional” (Sem grifos no original).

Desse modo, conclui-se que, em vista da decisão do STF, a demissão dos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, quando submetidos a concurso público, somente goza de validade quando devidamente motivada, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Importante frisar que na referida decisão, o STF citou precedentes daquela excelsa Corte (AI 561.230 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes e AI 465.780 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa) em que se afastou a pretensão do



empregado público, demitido sem justa causa, de ser readmitido, em razão de não dispor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Também pelo fato de os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista estarem submetidos ao regime próprio de empresas privadas, inclusive no que diz respeito às obrigações trabalhistas, na forma do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Aos referidos empregados, aplicam-se as normas próprias de proteção ao trabalhador, previstas na CLT, para o caso de dispensa imotivada. Nesse sentido, o RE 363.328, Rel. Min. Ellen Gracie.

Na hipótese dos autos, o egrégio Tribunal Regional entendeu que a demissão do Reclamante foi nula, registrando que o reconhecimento do justo motivo rescisório demandava imediatividade na aplicação da punição. E que a demora, sem justificativa plausível, para a imposição da pena, desvela a configuração do perdão tácito, que descaracterizaria a falta grave.

Ocorre que a decisão Regional está em dissonância com o entendimento do STF, uma vez que se a dispensa do empregado não dependia de motivação, a reversão da justa causa não poderia gerar a reintegração no emprego, mas tão somente o pagamento dos salários e consectários legalmente devidos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EMPREGADO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO ESPONTÂNEA - JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA - CONVERSÃO EM RESCISÃO IMOTIVADA 1. Pela teoria dos motivos determinantes, a motivação, ainda que dispensável, vincula a validade do ato administrativo à existência/validade do motivo apresentado. Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela ausência de prova dos fatos indicados como motivo da rescisão do contrato por justa causa . 2. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 do TST, é desnecessária a motivação do ato de demissão de empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista, caso do Reclamante, ainda que admitidos por concurso público. 3. Registrada a ausência de prova dos fatos que caracterizariam as hipóteses do art. 482 da CLT, é nula a imputação de justa causa, **devendo a rescisão ser convertida em dispensa imotivada, porquanto, para essa modalidade rescisória, o empregador não necessita motivar o ato, ainda que integre a Administração Pública indireta.** Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1643-48.2014.5.03.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2016)..



Anoto que a decisão da Turma, ora embargada, foi proferida em **5/4/2017**, após a fixação da 1ª versão da tese do Tema 131 da repercussão geral (**20/3/2013**), que se aplicava a todas as empresas estatais. O julgado foi assim ementado:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.

II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE 589998, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013 RTJ VOL-00238-01 PP-00201)

Em **10/10/2018**, a tese do Tema 131 é alterada no julgamento dos embargos de declaração, para limitar-se à ECT, e restou assim assentada:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.

O acórdão restou ementado como segue:

Direito Constitucional e Direito do Trabalho. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Dispensa sem justa causa de



empregados da ECT. Esclarecimentos acerca do alcance da repercussão geral. Aderência aos elementos do caso concreto examinado.

1. No julgamento do RE 589998, realizado sob o regime da repercussão geral, esta Corte estabeleceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever de motivar os atos de dispensa sem justa causa de seus empregados. Não houve, todavia, a fixação expressa da tese jurídica extraída do caso, o que justifica o cabimento dos embargos.

2. O regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 7º, do CPC/1973 (e do art. 1.035, § 11, do CPC/2015), exige a fixação de uma tese de julgamento. Na linha da orientação que foi firmada pelo Plenário, a tese referida deve guardar conexão direta com a hipótese objeto de julgamento.

3. A questão constitucional versada no presente recurso envolvia a ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório. Logo, a tese de julgamento deve estar adstrita a esta hipótese.

4. A fim de conciliar a natureza privada dos vínculos trabalhistas com o regime essencialmente público reconhecido à ECT, não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa. Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório.

5. Embargos de declaração providos em parte para fixar a seguinte tese de julgamento: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados. (RE 589998 ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04-12-2018 PUBLIC 05-12-2018)

Ou seja, quando a Turma julgou a matéria, aplicou a então vigente tese vinculante do Tema 131 que se aplicava a todas as empresas estatais. Contudo, para as demais empresas estatais, a exceção da ECT, somente com a fixação da tese do Tema 1022 é que passou-se a exigir motivação para a dispensa, ou seja, o motivo determinante somente passou a ser exigido a partir de **4/3/2024**, quando da publicação da ata de julgamento. Ora, se até então não havia exigência de motivação, a eventual motivação, quando afastada, não poderia gerar a reintegração do empregado, mas tão-somente o pagamento de verbas rescisórias, assim como ocorreria com qualquer outra empresa não estatal. Eis a menta do Tema 1022:



DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEVER DE MOTIVAÇÃO.

1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público.

2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados.

3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões.

4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório.

5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles.

6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: *As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.* (RE 688267, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-04-2024 PUBLIC 29-04-2024)



A jurisprudência do STF e do TST era no sentido de que as empresas estatais, a despeito da exigência de concurso público para provimento dos empregos públicos, não tinham a obrigação de motivar as dispensas de seus empregados públicos.

Ou seja, a desnecessidade de motivação gera como consequência que as normas de dispensa trabalhista dos empregados públicos são aquelas que se aplicam aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado, em consonância, aliás, com o que preceitua o artigo 173, § 1º, da Carta Magna.

O Tema 1022 só fez **calibrar** a jurisprudência consolidada, exigindo a formalização do motivo da dispensa, para que este motivo possa ser sindicável, discutido, atacado e desconstituído posteriormente, em respeito ao princípio da impessoalidade. Mas qual a consequência do afastamento do motivo apresentado para a dispensa? Nem no Tema 131, nem no Tema 1022, o STF se comprometeu em afirmar que a consequência seria a reintegração ou eventual indenização.

A modulação **a partir de 4/3/2024** significa que, até então, as dispensas nas empresas estatais eram equiparadas às dispensas nas empresas privadas, de forma que a reversão da justa causa gera como efeito o reconhecimento da despedida sem justa causa, com pagamento de verbas rescisórias, e não a reintegração, pela inexistência de qualquer estabilidade.

Após 5/3/2024, as empresas estatais devem expor formalmente os motivos da dispensa, com a finalidade de permitir ao empregado dispensado e aos órgãos de controle a averiguação da regularidade do ato de dispensa, sem instituir qualquer tipo de **estabilidade**. Para justificar a modulação da tese, o Ministro Roberto Barroso, relator, afastou expressamente a possibilidade de reintegração para a dispensa ocorridas antes da modulação, assim se expressando:

“Reconheço, contudo, que a afirmação desse dever precisa ser modulada no tempo. Na prática administrativa, **prevalecia a desnecessidade de motivação, formando-se uma praxe consolidada que encontrou guarida jurisprudencial, conforme o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 247**, cujo item I afirma que “[a] despedida de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de



ato motivado para sua validade". **Uma mudança abrupta poderia levar à necessidade de reintegração desmedida de pessoal dispensado e trazer graves impactos econômicos às empresas estatais.** Assim, por razões de segurança jurídica, os efeitos da decisão aqui adotada deverão repercutir somente sobre o futuro."

Assim, a teoria dos motivos determinantes não pode ser aplicada no presente caso, pois a necessidade de motivos só passou a ser elemento de validade do ato de dispensa nas empresas estatais a partir de **5/3/2024**.

O voto prevalente assim, com todas as vênias, afrontou a modulação da tese vinculante do STF, pois tratou a afastamento do motivo determinante para dispensa ocorrida em **5/4/2009**, quando o motivo só passou a ser exigido a partir de **5/3/2024**.

Ante o exposto, quanto ao mérito, apresento **VOTO DIVERGENTE** no sentido conhecer do recurso de embargos e, no mérito, provê-lo a fim de se restabelecer a sentença em que declarada a nulidade da justa causa impingida, e a improcedência do pedido de reintegração.

Brasília, 25 de setembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS